

moem a todo o Conselho.

5/ Resultava dos expostos que o funzionário em referência não tem direito a quaisquer abonos pelo facto de se tratar, mais de uma acumulativa, mas de uma substitutiva. Evidente que não. Deixam exposto, a qual situaçāo está expressamente prevista no art. 1º do art. 8º do decreto nº 34.107, onde se diz:

"Nos casos de substitutivās, o funzionário encarregado dela continuará a receber os abonos pō o cumprimento de bantegoria próprio do seu cargo, contudo a que corresponda o cumprimento de exercícios ou reuniões ou equivalente dos funzionários substituídos".

6/ Em face desse ponto, a Procuradoria Federal da República emite o seguinte bairu:

- Os abonos colossais são sujeitos à disciplina das faltas, atendendo quando elham para a efectuar as extensas faltas pō o sistema de substitutivās e avās de acumulativa:

Este bairu foi notado aos lembretes consultivos da Procuradoria Federal da Repùblica de 12 de Novembro de 1949. - Bem da Nava. Procuradoria Federal da Repùblica, 15 de Novembro de 1949. (O bairu é da Procuradoria Federal da Repùblica)

(c) Horácio Cesar Mardim

1949 / 96/49
Novembro d.º 58
10 Economia

Aírca de se saber se se pode invençāo
avās contra o individuo que tiver
o passagem de uma entidade a outra
para fins diferentes daquela que tinha
invençāo

Iurisdictions Ministerio da Economia - Exceção

1/ Por determinação superior e por intermédio da entidade competente foi feito um inquérito sobre as actividades de certa sociedade estrangeira, concluindo-se sobre que a referida sociedade havia praticado actos que, nos termos da disposição do Decreto nº 29.968, eram contrárias à economia nacional, razão porque o respectivo recurso foi, oportunamente, ao Tribunal, cujo veredito assegura a imparcial competente.

Diria que, terminando o processo, o gerente de uma outra sociedade que se dedicava ao mesmo ramo de negócios da principal, requereu que se lhe passasse certidão de certidão para com o imóvel que havia - de posse exerce-las em seu favor e criminal em que o gerente, dirige, o mesmo gerente havia de depôr, evitando testemunha.

Diria que de posse das certidões, o mesmo individuo iria reproduzi-la em várias outras que distribuiria por várias pessoas, com o intuito manifestado de reverter e de perverter os fatos que constavam do processo.

A respeito disso, por ordem superior, passou a entregar as certidões corretas, todavia, que o requerente havia requisitado a certidões com um fim diferente daquele que interessava e que essa certidão era evidentemente falsa, por forma calúnia ou boca de dar evidência que desfigurava seu primo.

Na presença de tais fatos, surge-se a agora se a ação dos réus é individual ou se criminalmente perseguida.

Pede-se sobre tal ponto, segundo a ordem que S. Ex^a se dignou dar, o parecer destes seus consultos.

2) A ação descritiva pode ser observada de dois pontos de vista; a) Tratativamente à suspensão legal dos poderes Fábio-faz e Industriais, que passou a certidão; e

b) referida à sociedade contra quem se usava a certidão.

Quero dizer: deve estudar-se o problema tendo em vista o simples uso da certidão para um fim diferente daquele para que foi requerida e considerando o intuito da medida de a respeito da qual não divulgaram ^{factos} que constavam da mesma certidão.

H. P. O. P. A. G. para interessar a analisar o primeiro ponto, mas os fatos acima dos consultos. Vamos-nos a encarar os acios, dando que abri-se alguma que deve ser objetivo do sucesso de inquérito em que foram apurados os fatos referidos.

Conclui-se que os termos da consulta que do processo de inquérito donde foi extraída a certidão refutou um processo crime que esse termos no Tribunal competente expõe.

o. Sociedade referida - factos que têm manifesta importânc-
-ia para a sociedade a dar os problemas em estudo.

Entendo é de, todavia agora só os termos seguros e quais
se hão-de desenvolver o nosso Trabalho.

3/ O problema posto na consulta responde em es-
-timar se os actos enunciados constituem ou não inovação
-pessoal. A necessidade a demonstrar é, pois, a de assegurar se à
-acção enunciada corresponde qualquer tipo legal de inova-
-ção.

O mandado que o decreto-lei nº. 29.968, de 1 de Outubro de
1938, estabelece a consulta, não serve e não serve a referida
acção, pois inclui apenas disposições, quanto à matéria pe-
-sonal, destinadas aos perseguidos de inovação de natureza
anti-económica.

Temos, pois, de procurar determinar perante as hipóteses
mais, se, efectivamente, é possível considerar enunciada os
factos levantados pelo requerente da entidade.

Bom dissemos, tais factos podem ser observados de dois
pontos de vista:

a) relativamente ao fim que uso da entidade e à sua subi-
-cção;

b) relativamente ao interesse da sociedade arguida no in-
-quérito, dirão arguida no processo de inquérito e contra a qual foi
disposta a entidade.

Tratando os primeiros.

Do pedir a entidade, o requerente indicou um certo bens, dizem
-do que pretendia exibi-las quando pusesse a depôr como testemu-
-nharia em um processo pendente, mas o que é que deve
dever para outros, em termos já enunciados.

Este factos, no entanto, não têm grande interesse para a
questão, avessos porque o desdicho que enunciou passar a enti-
-dades não limitou os bens e que a mesma poderia ser re-
-sponder, embora se possa considerar que era só o indicado no re-
-querimento.

Porém, quer fizesse ou não limitado, parece que o publicava,

da entidade não constitui, só por si, um fato criminoso. De facto, na lei criminal portuguesa não se encontra qualquer disposição onde esteja fixamente definida a ação meritoriaria. E salve quem não havia havido para a sua perfeição. Excecionalmente, quando alguém requer uma certidão, seja de uma serva de seu processo, seja de qualquer outro escrivão, é porque naturalmente tem interesse em usá-la, isto é, tem intuito em fazer a prova do fato que dela consta. A certidão serve, pois, a documentar o fato que deve constar. A certidão serve, pois, a documentar o fato que deve constar. A certidão serve, pois, a documentar o fato que deve constar. A certidão serve, pois, a documentar o fato que deve constar. A certidão serve, pois, a documentar o fato que deve constar. A certidão serve, pois, a documentar o fato que deve constar. A certidão serve, pois, a documentar o fato que deve constar. A certidão serve, pois, a documentar o fato que deve constar. A certidão serve, pois, a documentar o fato que deve constar.

Mal poderia entender-se que o portador da certidão tem de transmitir o seu uso ao que lhe serviu que a requereu? No nosso caso, parece, como já dissemos, poder entender-se que, tendo-se indicado um certo homem, o simples despacho de diligências consideraria o uso da certidão apenas quanto a ele. Será, no entanto, isso o bastante?

Parece também servir de critica que não é.

Excecionalmente, o portador da certidão, embora indicando um certo homem para essa servidão, pode entender legitimamente que lhe serve um homem diferente, uma vez que a entidade a guarda a quem estava o documento não o limitou expressamente. Só reiterar; o portador da certidão não é obrigado a conhecê-lo. O interesse da entidade que guarda o documento em relações ao seu uso e daí o ter de entender-se que ela não pode deixar de fazê-lo dar a conhecer expressamente, pois é evidente que o simples diligenciar seria exequivamente só esse uso, mas não provê outros.

Do exposto resulta, cremos que com clausa, que, então é possível perseguir o fato de alguém ter usado uma certidão para um fim diferente daquelle que indicou ao requerer-lá.

4/ Assim, porém, não basta com o que dissemos expostos,

invariamente esgotados. É possível ponderar a pertinência medida de outro ponto de vista. Imediatamente, logo de início deixamos dito que o facto de existir um projecto de inquérito donde foi extraída a entidade tinha importância para o caso eul-judicial.

Tudo está em saber - o que não consta da consulta - se as informações que a entidade foi medida pelo individual só existia em si ou aí havia processo criminal.

Meditadamente, o artº 74º do Código de Processo Penal, dispõe:

a) É proibida, sob pena de desobediéncia, a publicação, mas autorizada pelo juiz de quaisquer actos ou documentos de um processo, integralmente ou por extracto, antes da audiência de julgamento ou de seu perfeita despatche mandando arquivar o processo e de quaisquer actos ou documentos, antes, durante ou depois da audiência de discussão e julgamento quando esta for secreta.

Portanto, para a considerar:

- A publicação das entidades foi feita antes do processo criminal se houver instaurado;
- b) A publicação foi feita posteriormente.

No primeiro caso, não existe, como já demonstraram, qualquer impravação penal.

No segundo, estamos em presença de um crime de desobediéncia projecto pelas disposições do artº 74º do Código de Processo Penal.

Com efeito, esta última disposição para a publicação não autorizada pelo juiz de quaisquer actos ou documentos de um processo, integralmente ou por extracto, antes da audiência de julgamento ou perfeita despatche mandando arquivar o processo.

Portanto, assim, conseguimentos desta impravação:

- a) publicação não autorizada de quaisquer actos ou documentos de um processo;
- b) quais publicações se fará antes de se haver posto fim ao processo;
- c) intervenção dos agentes, ora qual não pode deixar de compreender.

der-se o conhecimento da existência do processo.

Ora bem: no caso em apreensão, as publicações das entidades, cujo conteúdo revela a existência towards os processos de inquérito, correspondem aos primeiros elementos do acto de o processo existir se não encontrar juiz pôe-los em presença do requerido.

De quanto à instauração? Têmos, quanto a esta, que analisar mais detidamente o problema.

4-A/ A disposição do artº 71º do Código de Processo Civil para -nos em "acto ou documento de um processo".

Quer dizer; pressupõe a existência de um processo. Destina-se a disposição, como é evidente, a determinar o "prazo da justiça" pelo ministro de Váia Ordem que autoriza a sua instauração. Mas a pressuposição da existência do processo, que é óbvia, tem de ser entendida em termos corretos.

Há a ponderar: o autor podia ter em seu poder o objecto das publicações, como no caso presente, antes da instauração do processo. E até esse momento, como é óbvio, não pode calar-se em acto ou documento de um processo, pois este não existia. Mas uma vez que se ministrou a instauração, já é possível e sem estrito, inspetar as actas das publicações a pratica do crime a que se refere o artº 71º do Código de Processo Civil quando se prove que elas refiram conhecimentos. Com efeito, no passado desse momento, já se pode calar em um acto ou documento de um processo, particularmente quando este tiver precisamente a sua origem em um outro processo - ou de inquérito - anterior à sua instauração. Quer dizer: pode exigir-se a prática das instaurações unhas que o acto ou documento passou a fazer parte integrante do processo, embora já com existência anterior à sua instauração.

5/ Bem se vê: noutro de inquérito, também o problema se pode cobrar relativamente à pessoa - neste caso a sociedade - contra quem foi usada, isto é, relativamente aos ofendidos. Efectivamente, as publicações das entidades podem constituir em si mesmas denunciações de inquérito, tal de forma que não apenas a instauração de um acto ofensivo - ou repressivo das instaurações - mas também supor inquérito.

No entanto, para determinar se dão onus ao autor da publicação resulta ou não alguma das qualas consequências criminais é necessário conhecer-las minuciosamente - o que só pode obter-se por meios de prova.

Este fato, todavia, já não interessa tanto à criminalidade, da consulta, pois mesmo que se entendesse que se havia cometido qualquer dos crimes - difundir - ou inição - a iniciativa só podia pertencer à pessoa despedida - o que já não serve relativamente a questões relativamente aos factos simples da publicação que, sendo crime público, pode ser perseguida pelo órgão que no processo exerce a acção penal, isto é, o Ministério Público.

Em vista de tudo o que fica exposto, tem-se o seguinte bauer:

- a) Aquela que, requerendo uma entidade de um processo de inquérito, e, nessa fase, ou sua posse, a subtra, comete o crime de desobediente se, no momento da publicação já estava instaurado o processo crime do qual essa parte aquela donde foi extraída a entidade e o autor da publicação disse teria conhecimento.
- b) A publicação e divulgação de uma entidade extraída de um processo de inquérito pode constituir qualquer dos crimes de difamação ou inição.

Este bauer foi notado no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 10 de Novembro de 1949. A. Bens da Nação. Procuradoria Geral da República, 15 de Novembro de 1949.

Devidamente ao Procurador Geral da República

(a) Adriano Vila Marinho

1949
Número 72/49
Lote 58

Ficha de conhecimento de averiguações no registo criminal.

10

Martins

Senhor Ministro da Justica - Exclusiva

Dirigiu-se Cf. Ex. mandar apresentar à apelicação disto corpos Procurador o seguinte:

Em uma comara da proximidade este individuo, ao ser apresentado ao Tribunal, trouxe elementos totalmente falsos sobre a sua identidade. Foi o promovido pela justica de